



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002706-47.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARIA APARECIDA JACOB G HONORIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002706-47.2021.8.26.0019

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Maria Aparecida Jacob G Honorio de Souza

Comarca de Origem: Americana

Juiz da Vara de origem: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Voto nº 9.715

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação movida para declarar a inexistência de relação jurídica e débito referente a contrato de empréstimo consignado, com pedido de restituição de valores descontados do benefício previdenciário e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a inexistência do contrato e condenou o réu à restituição dos valores e ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato de empréstimo consignado e a possibilidade de convalidação, a adequação do valor fixado para a indenização por danos morais e da multa cominatória, bem como os consectários legais e os honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica concluiu pela falsificação da assinatura e confirmou a inexistência da relação jurídica.

4. A indenização por danos morais está adequada ao contexto. A multa diária foi limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais) para evitar enriquecimento sem causa.

5. Juros moratórios aplicáveis desde o evento danoso.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido, em parte.

A r. sentença (fls. 553/557) julgou os pedidos procedentes, em parte, para declarar a inexistência do débito indiciado na inicial, a inexistência da relação jurídica e condenar o réu à restituição de quantias descontadas do benefício previdenciário da autora, bem como a pagar indenização por dano moral, nos seguintes termos:

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, conseqüentemente, JULGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para:

A) RECONHECER e DECLARAR a inexistência de relação jurídica com o réu, no que se refere ao contrato de empréstimo objeto da presente demanda e, por conseguinte, a inexigibilidade de todos e quaisquer valores a ele relativos, CONFIRMANDO E TORNANDO DEFINITIVA A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA;

B) CONDENAR o réu à restituição, de forma simples, de todos os valores debitados do benefício previdenciário da autora para o pagamento das parcelas do empréstimo ora declarado inexistente, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a realização dos descontos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

C) CONDENAR o réu a lhe pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da presente sentença pela Imprensa Oficial, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

DETERMINO à autora que RESTITUA ao réu, a quantia indevidamente creditada em sua conta bancária e que se encontra depositada nos presentes autos observando-se para tanto, a compensação da aludida quantia com os valores a serem exigidos do réu em razão da presente sentença.

Tendo a autora decaído de parcela ínfima de sua pretensão inicial, por força da sucumbência, CONDENO o réu ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela requerente, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, destacando que nos termos da Súmula nº 326, do STJ, a fixação de quantia indenizatória a título de danos morais em valor inferior ao inicialmente pleiteado, não implica em sucumbência recíproca.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 560/573). Requer, inicialmente, a correção do polo passivo na demanda diante da alteração do nome da apelante. Sustenta, em síntese, a inércia da parte autora na devolução do valor creditado indevidamente em sua conta em decorrência do empréstimo do contrato consignado e a necessidade do reconhecimento da convalidação do instrumento. Ademais, os descontos levados a efeito não bastam, por si, para caracterizar lesão a direito da personalidade

passível de justificar indenização por dano moral. Inclusive a indenização por danos morais deve ser reduzida diante do valor irrisório descontado do benefício previdenciário da autora.

Ainda, pleiteia a conversão da obrigação de retirar a inscrição indevida para que seja oficiado o órgão pagador ou o afastamento da multa diária e, por fim, caso não atendidos os pedidos, seja reduzido o *quantum* fixado a título de *astreintes*. Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios dos danos morais, este deve ser a data do arbitramento. Ao final requer a redução para o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Com base em tais fundamentos, o réu pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivos e devidamente preparado (fls. 574/575).

Contrarrazões às fls. 579/588, com a arguição das preliminares de falta de interesse recursal e da inadmissibilidade do apelo.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se a realização pela serventia da correção do polo passivo nos autos do processo.

Preliminarmente, não prospera a alegação de falta de interesse recursal, porque na atual sistemática vigora o princípio da asserção ou *prospettazione*, assim definido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) as condições da ação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na inicial, sem a necessidade de uma investigação mais aprofundada das provas (...). (AgInt no REsp 410.544/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Des. Convocado)

(...) No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida (...) (Resp 167861/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/12/2017).

Assim, se o apelante sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida, então não se vislumbra ausência de interesse recursal, porquanto estão presentes a necessidade e a utilidade do provimento pleiteado, analisados segundo os termos do recurso.

Acerca da alegação de impossibilidade de conhecimento do recurso, por não ter o recurso atacado os fundamentos da decisão, esta preliminar também não procede.

Como cediço, se puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma, como é o caso dos presentes autos, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido, perfila a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE COMBATE A CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO RECURSAL DA DIALETICIDADE. AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AFRONTA AO ART. 932 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso em que, no tocante aos capítulos concernentes às indicadas ofensas aos arts. 373, I, do CPC e 13, § 1º, II, a, da LC n. 87/96, a parte agravante deixou de atender às diretrizes acima mencionadas.

3. Não se descortina maltrato ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4. A aferição do cumprimento do princípio recursal da dialeticidade não esbarra no entrave da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido mostra-se alinhado com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp n. 790.415/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.364/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (g.n.)

Superadas as preliminares aduzidas, passa-se à análise do mérito recursal.

A controvérsia nestes autos cinge-se a saber se o autor procedeu efetivamente à contratação do empréstimo consignado correspondente ao contrato nº 010016565936 indicado às fls. 25/26 e se o recebimento do valor do empréstimo pela parte autora configura a convalidação do instrumento contratual. Ainda, discute-se o valor do dano moral e da multa cominada na tutela de urgência.

A contestação veio instruída com a planilha de proposta simplificada do empréstimo (fl. 102/105), do instrumento contratual assinado (fls. 106/109), bem como cópia do documento pessoal da autora (fl. 110/113).

Em réplica, o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante do instrumento juntado com a contestação (fl. 232), inclusive diante da ausência da cólera do polegar da autora. Às fls. 306/309 o réu deixou de indicar provas a produzir e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Na decisão saneadora, o juízo *a quo* determinou a produção da prova pericial grafotécnica (fls. 357/358). O laudo pericial de fls. 486/531 concluiu pela falsificação da assinatura. Incontroverso, portanto, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Quanto a alegação pela ré de convalidação do instrumento contratual, tem-se que a alegada demora da parte autora na interposição da ação só pode ser considerada para a apuração de prescrição e não como medida de valor a afastar direito que se reconheça em seu favor. Inclusive, tratando-se de contrato nulo, com assinatura falsificada, não há convalidação nem pelo transcurso do tempo, tampouco por eventual aceitação tácita, nos

termos do artigo 169, do Código Civil:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do banco. Contratação não comprovada. Perícia grafotécnica constatando falsificação da assinatura no contrato. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Impossibilidade de validação do contrato sob argumentos de aceitação tácita ou convalidação. Restituição dos valores descontados. Devolução em forma simples, com afastamento da repetição em dobro devido à configuração de erro justificável, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de má-fé da instituição financeira, em razão da celebração do contrato mediante apresentação de documento pessoal do autor. Indenização por dano moral afastada. Descontos realizados em montante ínfimo, sem gravidade suficiente para caracterizar dano extrapatrimonial relevante ou ofensa à dignidade do autor. Ausência de demonstração concreta de repercussão negativa significativa. Compensação dos valores depositados judicialmente no montante condenatório, com incidência de correção monetária e juros legais desde os respectivos descontos, a ser apurada em liquidação de sentença. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016240-87.2020.8.26.0344; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (g.n.)

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Requerente que impugnou as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

assinaturas a si atribuídas no contrato apresentado pelo réu - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade sem a realização de perícia grafotécnica - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Ônus da prova que compete à instituição financeira ré, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Incidência do art. 429, II, do CPC - Réu que declinou da produção da prova, ocorrendo preclusão em seu desfavor - Ônus da prova desatendido - Descumprimento do disposto no art. 373, inc. II, do CPC - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - Inexigibilidade do débito verificada - Convalidação de contrato nulo inadmissível, seja por decurso temporal ou aceitação tácita - Incidência do art. 169, do CC. Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados afastada - Ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira ré - Restituição que deve ser de forma simples. Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que tem especial proteção do sistema legal. Autora, contudo, que deverá restituir ao banco réu o valor creditado em razão do contrato nulo - Incidência do art. 182, do CC - Inaplicabilidade, ao caso, do art. 39, III e pg. ún., do CDC - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000135-91.2023.8.26.0356; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024) (g.n.)

Assim, a inexistência dos débitos decorrentes do contrato foi acertadamente declarada, não há de se cogitar, portanto, em convalidação do contrato, pois inexistente a relação jurídica.

Dessa forma, se a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado *sub examine* com a instituição financeira, mas mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar o empréstimo consignado de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados da demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por*

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA. (...) MÉRITO - QUESTÃO RELATIVA A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA - APLICAÇÃO DO ART. 429, INC. II, DO CPC DE 2015 – ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO EM JUÍZO - CASA BANCÁRIA RECORRENTE QUE NÃO SE INTERESSOU PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO INSTADA A TANTO – PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA – ALEGAÇÃO DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AUTORA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL QUE SE MOSTROU DE RIGOR – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO EM RELAÇÃO AO CASO QUE SE TEM EM DESATE - RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBJETO DO EMPRÉSTIMO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE POSSA DAR CONTA DE QUE A AUTORA SE BENEFICIOU DAS IMPORTÂNCIAS RELACIONADAS AO CONTRATO DE MÚTUO - ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016092-36.2024.8.26.0506; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024;
Data de Registro: 19/12/2024)

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pela autora e deve restituir os valores descontados indevidamente.

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no módico benefício previdenciário da autora (fl. 27), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed.,

2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$8.000,00 (oito mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Quanto a confirmação da tutela de urgência, verifica-se às fls. 74/74 que a obrigação de fazer consubstancia-se na abstenção do apelante de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nos seguintes termos:

Outrossim, DETERMINO a expedição de ofício ao réu, ORDENANDO-LHE que SE ABSTENHA de inserir o nome da autora em órgãos restritivos de crédito, no que se refere ao contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, SOB PENA DE INCIDIR EM MULTA DIÁRIA À BASE DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) em caso de descumprimento.

Isto posto, não prospera a alegação do apelante quanto a suspensão dos descontos, pois a tutela de urgência concedida refere-se à inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Registra-se que as *astreintes* constituem medida cominatória imposta pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento a fim de buscar, o mais rápido possível, a satisfação da ordem judicial, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil.

No caso, dada a natureza coercitiva das *astreintes*, que tem por finalidade a garantia da efetividade das decisões judiciais, é devida a multa diária arbitrada, cujo valor de R\$300,00 (trezentos reais) se mostra proporcional e razoável diante do contexto explicitado.

De toda sorte, para se evitar excessos, acolhe-se em parte a pretensão exposta no recurso para limitar a multa cominatória a R\$10.000,00 (dez mil reais), evitando-se, assim, enriquecimento sem causa.

No tocante aos consectários legais, tratando-se de dano moral, merece acolhimento o pleito do apelante apenas para reformar a r. sentença quanto o termo inicial dos juros moratórios, que deve ser o evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula do STJ e não da citação, respeitada a orientação em sentido diverso adotada pelo juízo *a quo*.

E a atualização monetária é devida desde o arbitramento, considerada para tanto a data da majoração do *quantum* indenizatório ora levada a efeito, na forma do enunciado nº 362 da Súmula da mesma Corte. Diante do enunciado sumular aplicável especificamente à indenização por dano moral, não se cogita de correção desde hipotético desembolso, ao contrário do sustentado no recurso da autora.

Quanto aos índices, a sentença alinha-se ao art. 389 e ao art. 406, §1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que só explicitou a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, em reafirmação da tese adotada por aquela Corte desde o EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008).

Em termos mais claros, deve-se aplicar a Selic desde o evento danoso, descontada a variação do IPCA-E até a data do arbitramento e, a partir de então, no período seguinte, quando passam a incidir de forma simultânea os juros e a correção monetária, a Selic incide sem nenhum desconto.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, o percentual fixado de 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(quinze por cento) sobre o valor da condenação não resulta em quantia excessiva, à luz dos critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nem comporta redução.

Em suma, portanto, a sentença comporta reforma apenas no tocante ao limite da incidência da multa diária e ao termo inicial dos juros.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator